



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900483/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.203 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente PAQUETA CALÇADOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS. INSUMOS COM SUSPENSÃO DO IPI OBRIGATÓRIA.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI destacado em notas fiscais, cuja saída com suspensão é obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walker Araújo e José Renato Pereira de Deus que convertiam o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trimestre-Calendarário: 4º Trimestre	Ano: 2008
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: SIM	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendarário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: Não	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendarário: NÃO	
Saldo Credor RAIPI Ajustado	203.943,30
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	202.314,85
Menor Saldo Credor Ajustado	203.943,30
Valor Passível de Ressarcimento	202.314,85
Valor do Pedido de Ressarcimento	202.314,85

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de fornecedores que destacaram o IPI, nas notas fiscais que emitiram, sobre produtos cuja saída com suspensão é obrigatória, nos termos do *caput* do art. 29 da Lei n.º 10.637/2002 c/c o art. 44 do Decreto n.º 4.544/2002.

Basicamente, a manifestante alega que, pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, bem como, pelo disposto no CTN e o Regulamento do IPI, ao dar entrada de insumos que adquiriu com destaque do IPI nas respectivas notas fiscais, tem direito ao crédito.

Em 23 de julho de 2014, através do **Acórdão n.º 14-51.743**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 20 de agosto de 2014, às e-folhas 896.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 24 de setembro de 2014, e-folhas 909, de e-folhas 899 à 904.

Foi alegado:

Do direito ao crédito de IPI sobre o tributo pago: uma vez que houve o recolhimento do IPI sobre tais insumos, surge para o adquirente o direito ao respectivo crédito, conforme reconhecido no art. 208 do RIPI/2002 (vigente à época).

- DO PEDIDO DE REFORMA

Do exposto, o Contribuinte requer que esta Egrégia Câmara de Julgador se digne em conhecer do Recurso Voluntário para, em seguida, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido especial de RECONHECER OS CRÉDITOS RECORRIDOS, por ser de Direito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-009.203 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.900483/2013-01

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 20 de agosto de 2014, às e-folhas 896.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 24 de setembro de 2014, e-folhas 909.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foi alegado o seguinte ponto no Recurso Voluntário:

- O recolhimento do IPI sobre insumos, faz surgir para o adquirente o direito ao respectivo crédito, conforme reconhecido no art. 208 do RIPI/2002.

Passa-se à análise.

O contribuinte adquire insumos com suspensão de IPI.

Alguns fornecedores emitiram **notas fiscais sem a referida suspensão**, tendo efetuado o **destaque do imposto**, razão pela qual o mesmo **se creditou sobre o IPI pago**.

A empresa alega créditos de IPI do 4o Trimestre de 2008 no valor de R\$ 202.314,85 (duzentos e dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), resultante de valor não aproveitado para a quitação do tributo no mês de referência.

Visando o ressarcimento de créditos de IPI (crédito básico) alusivo ao 4o trimestre de 2008, o Contribuinte sucedido (CNPJ/MF n.º 01.098.983/0001-03) apresentou o devido PER/DCOMP, no valor total de R\$ 202.314,85.

O pleito foi integralmente indeferido pelo Despacho Decisório, com base nos seguintes argumentos:

1. Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;
2. Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O tópico “Sinopse Fática” do Recurso Voluntário revela as seguintes causas:

- a) insumos que "deveriam ter sido adquiridos com suspensão do I P I";
- b) despesas que não se enquadrariam no conceito de "matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem".

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade, folhas 02 a 03 daquele documento, apresenta assim a questão:

Com efeito, embora a manifestante demonstre sua boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação negocial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa obrigada a dar saída com suspensão do imposto, emite um documento com destaque do IPI, como se fosse uma saída ordinária, o que resulta que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou as cautelas necessárias.

Ao destacar e pagar um IPI legalmente suspenso, trata-se de recolhimento indevido, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, mas, sim, como restituição ao vendedor nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN.

DECRETO N° 4.544/2002

Art. 207. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação, para pagamentos de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondentes a períodos subseqüentes, independentemente de requerimento (Lei ns 5.172, de 1966, art. 165, Lei n° 8.383, de 1991, art. 66, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 73).

§ 1o É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei n5 8.383, de 1991, art. 66, § 25).

§ 2o Parte legítima para efetuar a compensação ou pleitear a restituição é o sujeito passivo que comprove haver efetuado o pagamento indevido, ou a maior.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Por fim, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade traz suas conclusões, as quais acolho:

Admitir que um documento inidôneo confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio. Por outro lado, nada impede que a pessoa lesada busque no Poder Judiciário o ressarcimento das perdas e danos que o(s) vendedor(s) possa(m) ter causado.

Contudo, se o fornecedor não agiu de má fé e, apenas cometeu um engano ao destacar e pagar um IPI legalmente suspenso, trata-se de recolhimento indevido, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, mas, sim, como restituição ao vendedor nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.